



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 -
www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5009697-25.2012.4.04.7102/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

RÉU: JOSE OTAVIO GERMANO

RÉU: JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS

RÉU: FREDERICO CANTORI ANTUNES

RÉU: DELSON LUIZ MARTINI

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido do réu FREDERICO CANTORI ANTUNES, que tramita nesta Vara a **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5009697-25.2012.404.7102**, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DELSON LUIZ MARTINI, FREDERICO CANTORI ANTUNES, JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS, JOSÉ OTÁVIO GERMANO e LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA**. A ação foi originariamente distribuída (em 06/08/2009) em meio físico, e autuada sob nº **2009.71.02.002693-2**. O processo físico foi digitalizado, em 10/01/2013, e passou a ter trâmite exclusivamente eletrônico (**5009697-25.2012.404.7102**), e versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa, que estariam configurados, em síntese, por terem os réus levado a efeito expressiva fraude, com a utilização da UFSM e das fundações de apoio à UFSM (Fatec e Fundae), para causarem desvio de recursos públicos ao DETRAN/RS na ordem de aproximadamente R\$ 44.000.000,00 na execução dos contratos n. 34/2003, 70/2003 e 09/2007. Tais contratos foram celebrados entre o Detran e as fundações de apoio para a realização dos Exames Teórico e Prático de Direção Veicular. Além do prejuízo financeiro ao Erário, com enriquecimento ilícito, teriam as condutas importado em afronta aos princípios da Administração Pública, incluindo deveres de honestidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade e lealdade às instituições públicas. O objeto da demanda, no mérito, é a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92. Foi proferida decisão determinado o bloqueio dos bens dos réus, inclusive do réu Frederico Cantori Antunes, a qual foi revista em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000487-69.2010.404.0000/RS que determinou o desbloqueio dos bens do referido réu. Em 01/04/2016, Evento 611, foi proferida sentença, **ainda não transitada em julgado**, que, **em relação ao réu Frederico Cantori Antunes**, concluiu, quanto ao mérito : “(…)Não resta demonstrada, pois, a responsabilidade (dolo/culpa) do réu FREDERICO pelos prejuízos causados aos cofres públicos.” Na parte dispositiva da sentença, restou consignado quanto ao réu requerente: “Restam liberados os bens dos réus DELSON LUIZ MARTINI e FREDERICO CANTORI ANTUNES, com o cancelamento da indisponibilidade assentada liminarmente. Não há medidas a serem determinadas por este Juízo em virtude do cancelamento das restrições, pois os bens dos réus já foram liberados por decisão da superior instância, como se verifica dos autos das respectivas medidas cautelares de arresto (Medida Cautelar de Arresto nº 5009698-10.2012.4.04.7102 e 5009700-77.2012.4.04.7102).

5009697-25.2012.4.04.7102

710025747710 .V3 CBR04© CBR04



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Traslade-se cópia desta sentença para as referidas medidas cautelares e arquivem-se os respectivos autos.” O Ministério Público Federal apelou da sentença. Foram apresentadas contrarrazões, e os autos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da Quarta Região para julgamento, em 22/08/2016. Certifico, ainda, que, examinando os autos da Apelação Cível n. 5009697-25.2012.4.04.7102/RS, pode-se verificar que, quanto a Frederico Cantori Antunes, a sentença foi mantida, nos termos seguintes: *"Assim, remanescendo dúvida razoável quanto à participação dolosa de Delson Luiz Martini e de Frederico Cantori Antunes, e não havendo nenhum fato que possa modificar o entendimento, mantenho integralmente a sentença na absolvição quanto aos crimes previstos arts. 9º, 10º e 11 da LIA, improvendo o reexame necessário."* Atualmente, os autos da Apelação estão conclusos para exame de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários interpostos. Nada mais.

Documento eletrônico assinado por **CARLA BASTIANI RUVIARO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025747710v3** e do código CRC **01c8539d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLA BASTIANI RUVIARO
Data e Hora: 14/08/2026, às 17:00:53

5009697-25.2012.4.04.7102

710025747710 .V3 CBR04© CBR04